



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.463 - MG (2014/0058697-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : CAMILO COELHO GOMES
ADVOGADO : LUCAS AZEVEDO DE CARVALHO
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR. EXAME SUPLETIVO. INSCRIÇÃO. LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IDADE JÁ ULTRAPASSADA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM BOM ANDAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE

1. Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão no qual se definiu impossível a matrícula de estudante universitário cuja inscrição no vestibular se deu com base em título de aprovação no ensino médio obtido antes dos dezoito anos completos, por força de liminar.

2. Nos presentes autos somente se debate a outorga, ou não, de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja possibilidade excepcional de atribuição pode ser postulada pela via processual acessória da medida cautelar, nos termos do art. 288 do RISTJ.

3. No Superior Tribunal de Justiça tem sido acolhida a tese de que a aprovação do estudante universitário em vestibular - no qual tenha sido inscrito por força de liminar, com a outorga do certificado de conclusão do ensino médio em supletivo, como nos autos -, com a conclusão de parte da graduação, excepcionalmente não pode ser prejudicada em razão da apreciação superveniente e negativa do mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2013; REsp 1.289.424/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp 1.267.594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012; e REsp 1.262.673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011.

Medida cautelar procedente. Liminar mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.463 - MG (2014/0058697-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : CAMILO COELHO GOMES
ADVOGADO : LUCAS AZEVEDO DE CARVALHO
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada por CAMILO COELHO GOMES, com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que possui a seguinte ementa (fl. 17, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR CONCEDIDA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME PARA CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO – IDADE MÍNIMA – APROVAÇÃO EM VESTIBULAR – PRIVILÉGIO INADMISSÍVEL – SEGURANÇA DENEGADA.

- A obtenção de medida liminar, em mandado de segurança, para permitir que o impetrante pudesse antecipar a conclusão do ensino médio, em face de aprovação em vestibular para ingresso em universidade, ofende as diretrizes da educação nacional e gera privilégio inconcebível.

- O Poder Judiciário não pode propiciar a concessão de providências liminares que permitem o ingresso indevido de estudante, sem a prévia conclusão do ensino médio, no âmbito universitário."

Na petição inicial, o requerente argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, se o estudante foi aprovado em exame supletivo, no qual se inscreveu por meio de liminar, não seria possível o excluir do ensino superior acessado por aprovação no vestibular, sob o risco de ofensa à razoabilidade. Pede liminar somente para que continue a frequentar o curso, enquanto o mérito é debatido (fls. 1-3, e-STJ).

Juntou petição com procuração, comprovante do recolhimento de vistas, cópia do acórdão recorrido e pedido para que seja intimado o ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 15-24, e-STJ).

Determinação do Ministro Presidente para regularização das custas (fl. 27, e-STJ). Atendimento da diligência pela parte (fls. 46-47, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi deferida liminar, por decisão cuja ementa transcrevo (fl. 63, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MENOR. EXAME SUPLETIVO. INSCRIÇÃO. LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IDADE JÁ ULTRAPASSADA. CONSOLIDAÇÃO DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."

Foi juntada informação que dá ciência do cumprimento da medida liminar por parte da Universidade Federal de Viçosa (fls. 70-72, e-STJ).

Juntada a devida contestação pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 76-82, e-STJ). A pessoa jurídica de direito pública alega que não haveria o *fumus boni iuris*, uma vez que o requerente não possuiria 18 (dezoito) anos completos quando da realização do exame supletivo, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Alega, ainda, que a situação jurídica seria uma violação ao princípio da igualdade e uma subversão da política pública atinente ao exame supletivo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no qual opina em prol da procedência da medida cautelar. Transcrevo sua ementa (fl. 85, e-STJ):

"Ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Exame para conclusão de ensino médio realizado com respaldo em liminar. Situação consolidada pelo decurso do tempo. Teoria do fato consumado. Parecer pela procedência da medida."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.463 - MG (2014/0058697-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR. EXAME SUPLETIVO. INSCRIÇÃO. LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IDADE JÁ ULTRAPASSADA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM BOM ANDAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE

1. Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão no qual se definiu impossível a matrícula de estudante universitário cuja inscrição no vestibular se deu com base em título de aprovação no ensino médio obtido antes dos dezoito anos completos, por força de liminar.

2. Nos presentes autos somente se debate a outorga, ou não, de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja possibilidade excepcional de atribuição pode ser postulada pela via processual acessória da medida cautelar, nos termos do art. 288 do RISTJ.

3. No Superior Tribunal de Justiça tem sido acolhida a tese de que a aprovação do estudante universitário em vestibular - no qual tenha sido inscrito por força de liminar, com a outorga do certificado de conclusão do ensino médio em supletivo, como nos autos -, com a conclusão de parte da graduação, excepcionalmente não pode ser prejudicada em razão da apreciação superveniente e negativa do mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2013; REsp 1.289.424/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp 1.267.594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012; e REsp 1.262.673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011.

Medida cautelar procedente. Liminar mantida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser julgada procedente a presente medida cautelar, para que seja outorgado efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

A tendência é que prospere o recurso especial aviado em prol da preservação da situação jurídica de estudante com matrícula ativa, a qual foi apreciada por meio de decisão monocrática, que transcrevo (fl. 63, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MENOR. EXAME SUPLETIVO. INSCRIÇÃO. LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IDADE JÁ ULTRAPASSADA. CONSOLIDAÇÃO DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."

Todavia, friso que somente se debate, nos presentes autos, o teor da procedência da presente cautelar e, assim, da concessão de efeito suspensivo ao acórdão da origem.

Informações da Advocacia-Geral da União – Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Viçosa, juntadas nos autos da presente medida cautelar, dão conta de que foi interposto recurso especial (fl. 7, e-STJ):

"O estudante Camilo Coelho Gomes, já devidamente qualificado no processo, impetrou mandado de segurança visando a sua matrícula no curso de engenharia elétrica da UFV em 2013 apesar de não ter concluído o segundo.

O aluno foi matriculado por força de medida liminar concedida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Viçosa, alertando que a medida judicial foi Impetrada contra a Diretora do Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC Viçosa, daí, gerando a competência da Justiça Estadual.

Interposto recurso da decisão proferida, foi a sentença de 1ª Instância reformada para negar a segurança deferida em sede de liminar. Da decisão proferida foi interposto Recurso Especial em 12.9.2013. Até o momento não se tem notícia de alguma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, mantendo ou reformando a decisão."

De fato, a tese tem tido acolhida no Superior Tribunal de Justiça, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende dos julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ENSINO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial concedida em mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.3.2014, DJe 26.3.2014.)

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REPROVAÇÃO NO CURSO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Não é autorizado ao aluno do ensino médio, com menos de 18 (dezoito) anos, inscrever-se em curso supletivo com o objetivo de obter certificado de conclusão e, assim, ingressar em instituição de ensino superior na qual logrou êxito no exame de vestibular.

2. Pela leitura do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o exame supletivo foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, sendo por esse motivo que o o legislador estabeleceu como 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.11.2013, DJe 18.11.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade.

2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade.

3. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.289.424/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.6.2013, DJe 19.6.2013.)

"ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE ALUNA DO SISTEMA DE COTAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

A jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, apresenta-se disposta no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.5.2012, DJe 21.5.2012.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza.

2. É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.

3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais.

4. Sucede que a ora recorrente, amparada por provimento liminar, logrou aprovação no exame supletivo, o que lhe permitiu ingressar no ensino superior, já tendo concluído considerável parcela do curso de Direito.

5. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1.262.673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011.)

Por fim, anoto que o parecer do *Parquet* federal opina pela procedência da medida cautelar com a devida atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Transcrevo (fls. 87-88, e-STJ):

"Assiste razão ao requerente.

Em casos deveras semelhantes, essa Egrégia Corte tem entendido que a existência de situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo leva à aplicação da teoria do fato consumado

(...)

Ademais, está presente o *periculum in mora*, em razão do risco da interrupção dos estudos do requerente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo procedente a medida cautelar, mantendo a liminar antes deferida.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0058697-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC 22.463 / MG

Números Origem: 00169919220128130713 169919220128130713

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CAMILO COELHO GOMES
ADVOGADO : LUCAS AZEVEDO DE CARVALHO
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Ingresso no Curso Superior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.